DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1282/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/2927/2011/001
PROTOCOLO	:	1465434
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	:	MÔNICA CORDEIRO ALVES TAVEIRA
CARGO DA RECORRENTE		SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TIPO DE RECURSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA		AC00-SECSES-714/2013
RELATORA DO RECURSO	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDEB – REGULARIZAÇÃO EM FASE RECURSAL – PROVIMENTO PARCIAL – MULTA POR INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela então Secretaria Municipal de Educação de Alcinopólis, MS, Senhora Mônica Cordeiro Alves Taveira, contra o Acórdão AC00-SECSES - 714/2013 proferida na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 11 de dezembro de 2013, que por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator Iran Coelho das Neves, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, o Tribunal Pleno desta Corte ACORDOU em:

> 1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Alcinópolis/MS, concernente ao exercício financeiro de 2010, gestão da Senhora Mônica Cordeiro Alves Taveira, CPF Nº 638.441.331-00, como CONTAS IRREGULARES, nos termos do Artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, haja vista o

não encaminhamento para a apreciação desta Corte, dos Anexos “2”; “6”; “7”; “8”; e “9”, da Lei Federal nº 4.320/64, respectivamente, exigidos pelos subitens: “2.6 e 2.7”; “2.5”; “2.8”; “2.9” e “2.10”, do Anexo III, da Instrução Normativa TC/MS Nº 01/95;

2 – Pela aplicação da multa de 100 (cem) UFERMS à gestora responsável, Senhora Mônica Cordeiro Alves Taveira, CPF Nº 638.441.331-00, com fundamento nos Artigos 42, caput, VIII e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c.c o Artigo 197, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, pela prática de atos com infração à norma de natureza legal e contábil;

3 – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

O recurso foi recebido por esta Corte de Contas, como Recurso Ordinário nos termos das disposições legais contidas na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, porque tempestivo, cabível e formulado de conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno e distribuído a esta relatoria, conforme despacho de f. 14 da peça 1.

A equipe técnica da 6ª ICE, em Análise ANA-6ICE-12360/2014 – peça 3, entendeu que os argumentos apresentados, respaldados por documentos hábeis, foram suficientes para modificar os termos do acórdão AC00-SECSES-714/2013.

O Corpo Especial-Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-13779/2014 – peça 8, expressou seu posicionamento pelo provimento do Recurso Ordinário e a reforma do acórdão AC00-SECSES-714/2013 do Tribunal Pleno, para que considere as Contas REGULARES.

O Ministério Público de Cotas, em Parecer PAR – MPC – GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-18746/2014 – peça 10, se pronuncia pelo conhecimento e PROVIMENTO do Recurso Ordinário em apreço, no sentido de reformar o AC00-SECSES-714/2013, julgando o Balanço Geral em comendo como CONTAS REGULARES e, consequentemente, isentando-se, outrossim, a recorrente da multa

aplicada em seu item 2.

III - VOTO

No caso em apreço, as razões que levaram ao julgamento como irregular da Prestação de Contas do FUNDEB é a ausência dos documentos elencados no item 1 da Decisão recorrida, quais sejam, "não encaminhamento para a apreciação desta Corte, dos Anexos "2"; "6"; "7"; "8"; e "9", da Lei Federal nº 4.320/64, respectivamente, exigidos pelos subitens: "2.6 e 2.7"; "2.5"; "2.8"; "2.9" e "2.10", do Anexo III, da Instrução Normativa TC/MS Nº 01/95". (grifo nosso).

Ocorre que tais documentos foram trazidos aos autos agora, em sede de recurso, sanando, portanto, a irregularidade anteriormente apontada. Neste diapasão, a análise técnica da 6ª ICE (peça 3), asseverou:

> Quanto a inconsistência relatamos que os documentos os quadros demonstrativos dos anexos 1 - Anexo 02 - Receita Segundo as Categorias Econômicas; 2 - Anexo 02 - Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas; 3 - Anexo 02 - Consolidação da Despesa; 4 - Anexo 06 - Programa de Trabalho; 5 - Anexo 07 - Programa de Trabalho de Governo Demonstrativo de Funções, SubFunções e Programas por Projetos e Atividades; 6 - Anexo 08 - Demonstrativo da Despesa de Funções, SubFunções e Programas Conforme o Vínculo com os Recursos; 7 - Anexo 09 - Demonstrativo da Despesa por órgão e Funções, estão acostados aos autos deste recursos a folha 6 a 12 da peça 1.

Ademais, foi constatado na mesma análise, que as despesas devidamente empenhadas estão em conformidade com os lançamentos dos Anexos 10, 11, 12, 13, 14 e 15, também acostados nos autos.

Assim, restando manifesto que foi sanada a irregularidade por meio da juntada dos documentos acima elencados, a decisão recorrida deve ser reformada para declarar

a regularidade da prestação de contas em apreço.

Todavia a remessa intempestiva de documentos somente agora, em sede de recurso, exigia aplicação da multa disposta no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 26ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 11 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 – pelo CONHECIMENTO do presente RECURSO ORDINÁRIO, interposta pela Senhora Mônica Cordeiro Alves Taveira – ex-Secretaria Municipal de Educação de Alcinópolis, por tempestivo e cabível;

2 – no MÉRITO, pelo PARCIAL PROVIMENTO recurso para reformar o Acórdão nº AC00-SECSES Nº 741/2013, no sentido de julgar as contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Alcinópolis, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Mônica Cordeiro Alves Taveira, CPF Nº 638.441.331-00, como CONTAS REGULARES E APROVADAS, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – aplicar multa de 30 (trinta) UFERMS a Gestora acima indicada, pela remessa intempestiva dos documentos, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 13 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm